Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3800/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5288/2005
PROTOCOLO	: 815540
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	: UMBERTO MACHADO ARARIPE PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2005
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas da Tomada de Preços n. 1/2005 e da celebração do Contrato Administrativo n. 26/2005, entre o Município de Bodoquena e a empresa Serrania Transporte Escolar e Turismo LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples DS. 01/0173/2008 (peça 14, fls. 200-201), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> A Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
> 1 - declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n° 026/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Serrania Transporte Escolar e Turismo Ltda., com fulcro no artigo 312, inciso I, Iª parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução contratual, com fulcro no artigo 312, inciso II, 2ª parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 3 - impugnar, com base no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n° 048/90, a importância de R$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente a pagamentos efetuados sem a comprovação da regular liquidação da despesa, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do Órgão, à época. Senhor Umberto Machado Araripe, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos

termos dos artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1°, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
4 - aplicar multa regimental ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal, à época, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
5 - determinar ao titular do Órgão, à época, acima nominado o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, relativa a execução contratual, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado;
6 - comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.
(...)

— Deliberação AC00-981/2010 (peça 14, fl. 324), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro José Ancelmo dos Santos, que julgou o pedido de revisão proposto pelo Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito Municipal de Bodoquena na época), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 223 sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 6 de outubro de 2010. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM conheço do recurso, e no mérito dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar o item 03, correspondente à impugnação, porém, mantendo os itens 01 e 02, correspondentes à multa. (...)

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-10527/2009, peça 16, fl. 340);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2617/2023, informou a prescrição da CDA-10527/2009, conforme documento à peça 18 (fl. 342);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3779/2023 (peça 20, fl. 344), opinando pelo "*arquivamento do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB